



Arusha, Tanzânia
Website: www.african-court.org
Telefone: +255-732-979-509
COMUNICADO DE IMPRENSA
RESUMO DO ACÓRDÃO

AMIRI RAMADHANI C. A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA
PETIÇÃO N.º 010/2015
ACÓRDÃO SOBRE REPARAÇÕES

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Data do Comunicado de Imprensa: 25 de Junho de 2021

Arusha, 25 de Junho de 2021: O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos proferiu hoje o seu acórdão relativo a reparações no âmbito do processo *Amiri Ramadhani c. a República Unida da Tanzânia*.

O Peticionário, Amiri Ramadhani, cidadão de nacionalidade Tanzânia, foi condenado à pena de trinta (30) anos de prisão pelas instâncias judiciais internas, após ter sido indiciado por roubo, atentado contra a própria vida e por infligir lesões corporais em si próprio. No dia 11 de Maio de 2015, o Peticionário interpôs recurso ao Tribunal Africano, a alegar que o Estado Demandado violou os seus direitos a um processo equitativo, nomeadamente o direito a ser assistido por um advogado, sem custos. Através de um acórdão proferido no dia 11 de Maio de 2018, o Tribunal concluiu que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à assistência jurídica gratuita garantido nos termos do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. O acórdão que hoje se profere encontra o seu fundamento no acórdão sobre o fundo da causa referido supra.

No que diz respeito a reparações, o Peticionário solicitou uma indemnização pela perda de rendimentos, tendo alegado que sofreu prejuízo financeiro resultante da cessação da actividade do seu negócio na sequência da sua privação de liberdade. Reivindicou ainda

indenização pela interrupção do seu projecto de vida, bem como pelos custos incorridos no processo judicial nas instâncias judiciais internas. O Peticionário pede, além disso, uma indenização pecuniária pelos danos materiais sofridos pela sua esposa e por outros membros da sua família em consequência da sua detenção.

Na sua contestação, o Estado Demandado defendeu que o acórdão sobre o mérito já constituía uma reparação adequada e pediu ao Tribunal que negasse provimento aos pedidos do Peticionário por falta de elementos de prova.

Quanto a reparações pecuniárias, o Tribunal indeferiu os pedidos relativos à perda de rendimentos e ao projecto de vida, fundamentando que, em última análise, a violação do direito do Peticionário à assistência jurídica gratuita não teve impacto na sua condenação, sentença ou encarceramento. O Tribunal não concedeu, igualmente, qualquer reparação pelas custas processuais perante os tribunais nacionais, considerando que a mera constatação da violação do direito à assistência jurídica gratuita não exonerava o Peticionário do ónus de provar o dano alegado.

No que concerne aos danos morais, o Tribunal concluiu que o Peticionário tinha efectivamente sofrido prejuízos em decorrência da violação constatada no acórdão sobre o mérito, tendo-lhe sido atribuída uma indenização no valor de Trezentos Mil Xelins Tanzanianos (TZS 300 000). Contudo, o Tribunal indeferiu os pedidos do Peticionário relacionados aos danos morais alegadamente sofridos pelos membros da sua família, uma vez que tais pedidos estavam fundamentados na sua prisão, a qual o Tribunal não considerou ter constituído uma violação dos direitos desses familiares.

Relativamente a reparações não pecuniárias, o Peticionário solicitou ao Tribunal que ordenasse a restituição, a não recorrência da violação, a publicação do acórdão, a elaboração de um relatório sobre a execução da decisão, bem como o reembolso das custas e demais despesas incorridas no processo perante este Tribunal. Tendo em conta que a violação constatada do direito à assistência jurídica gratuita foi suprida, o Tribunal julgou improcedente o pedido de restituição, por considerar desnecessário o

restabelecimento da situação anterior à violação em relação ao Peticionário. Relativamente ao pedido no sentido de garantir a não recorrência da violação, o Tribunal também o julgou improcedente, considerando-o irrelevante tanto em relação à situação do Peticionário quanto de outras eventuais vítimas, uma vez que, em 2017, o Estado Demandado promulgou uma nova Lei de Assistência Jurídica, ou seja, antes da prolação do acórdão sobre o mérito. Quanto à publicação do acórdão, o Tribunal considerou desnecessária a sua publicação, dado que o Estado Demandado tinha já promulgado a Lei sobre a Assistência Jurídica e que, em processos anteriores contra o mesmo Estado Demandado, o Tribunal ordenou a publicação dos acórdãos. Os pedidos de reembolso das custas processuais perante este Tribunal também foram indeferidos, uma vez que o Peticionário beneficiou de assistência jurídica gratuita, não tendo, além disso, apresentado provas que consubstanciassem quaisquer outras despesas ou custas. Relativamente às custas processuais, o Tribunal decidiu que cada parte assumirá as suas próprias custas.

O Tribunal determinou que o Estado Demandado pagasse ao Peticionário a quantia de Trezentos Mil Xelins Tanzanianos (TZS 300 000), no prazo de seis (6) meses a contar da prolação do presente acórdão e que apresentasse um relatório sobre a implementação da decisão no mesmo prazo.

Informações adicionais

Para obter informações adicionais sobre este caso, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, consulte o seguinte *link*: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0102015>

Para quaisquer outras questões, entre em contacto com o Cartório Judicial do Tribunal através do endereço de correio electrónico seguinte registrar@african-court.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é uma instância judicial de âmbito tribunal continental estatuída pelos Estados Membros da União Africana para

assegurar a protecção dos direitos do homem e dos povos em África. O Tribunal é dotado de competência jurisdicional para conhecer de todos os casos e litígios que lhe sejam submetidos relativos à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e a qualquer outro instrumento relevante em matéria de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa. Para mais informações, consulte o nosso sítio Web www.african-court.org.